



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Seção Judiciária do Amazonas  
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1021269-13.2023.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: ASSOCIAÇÃO DE SILVES PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL CULTURA e outros

Representantes: MARCUS VINICIUS DELARISSA DO AMARAL - MS27717

Réus: ENEVA S.A. e outros

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural – ASPAC** e **Jonas Reis de Castro**, representante da Associação dos Mura (ainda não regularizada), contra **ENEVA S/A**, **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, **Fundação Nacional do Índio – FUNAI**, e **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, por meio da qual os autores sustentam ilegalidades diversas no processo de licenciamento de atividade de **exploração de gás** do denominado Campo Azulão, nos municípios de Silves e Itapiranga, no estado do Amazonas. Os autores requereram o deferimento de tutela de urgência para, liminarmente:

- i) a anulação imediata dos licenciamentos ambientais concedidos ao empreendimento da **ENEVA S/A** pelo **IPAAM**, até a comprovação da elaboração do Estudo de Componente Indígena e quilombola e a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI – Estudo de Componente Indígena, para mitigar e compensar os impactos do empreendimento;
- ii) a imediata suspensão da audiência pública marcada para o dia 20.5.2023, às 9h, *“perante a ausência do EIA e sua não disponibilização, bem como as irregularidades constantes no RIMA e a ausência de Estudos de Componentes Indígenas e Quilombolas, no qual, sua realização ensejaria elevadas injustiças a sociedade e ao meio ambiente”*;

iii) determinar, liminarmente, a consulta prévia aos povos indígenas de Silves/AM, e demais povos tradicionais localizados na área de influência de Silves/AM.

Em apertada síntese, os autores narraram que os processos de licenciamento ambiental das atividades da ré ENEVA, para exploração de gás no denominado Campo Azulão, estão eivados de inúmeras nulidades.

Para tanto, sustentou a incompetência do IPAAM para licenciamento ambiental, por entender que a atividade é complexa e sensível, a impactar comunidades indígenas e ribeirinhas, razão pela qual concluiu que competiria ao IBAMA o licenciamento ambiental. Na mesma linha, a inicial narrou que terras e comunidades indígenas e quilombolas estariam na área de influência do empreendimento, razão pela qual seria necessário que o licenciamento ambiental contasse com componente de estudo indígena (para fins de imposição de condicionantes adequadas à mitigação e compensação ambiental), bem como com consulta prévia e informada dos povos impactados pelo empreendimento.

Os autores também destacaram que o licenciamento ambiental inverteu e suprimiu a ordem de seus procedimentos, porquanto teriam sido expedidas de instalação e operação antes mesmo da elaboração de EIA-RIMA e sem a realização de prévias audiências públicas com a população impactada.

Quanto ao IBAMA, sustentam ter havido omissão da autarquia federal, por entender que lhe competiria o licenciamento e fiscalização do empreendimento de exploração de gás. Ademais, quanto à FUNAI, entendem que qualquer licenciamento da atividade deverá contar com a participação e interveniência da autarquia, porquanto ao empreendimento teria impacto direto nos povos Mura, Munduruku e Gavião Real.

Quanto ao mérito, os autores pedem:

- i) a declaração de nulidade das Licenças de instalação e de Operação nº 0906/97-V3; n. 0906/97-03; n. 4081.2019; n. 0767.2021; n. 1144.2021-73; n. 0385.2021; n. 2681/2021-30; n. 0385.2021; e n. 3831/2022-04, bem como que seja impedida de ser emitida novas licenças, enquanto não atestada a viabilidade ambiental do empreendimento ENEVA S.A, a partir do Estudo de Componente Indígena, e enquanto não implantadas as medidas e ações a serem sugeridas por esses estudos, conforme a Convenção n. 169 da OIT;
- ii) a condenação da ENEVA S/A na obrigação de fazer consistente na elaboração do Estudo de Impactos Ambientais, a fim de constar o Estudo de Componente Indígena e de Quilombolas, observando a necessária e efetiva participação das comunidades afetadas;
- iii) a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI para mitigar e compensar os impactos do empreendimento da ENEVA S/A;

iv) a apresentação e a aprovação do Estudo de Componente Indígena dos impactos ambientais decorrentes do empreendimento da ENEVA S/A, devendo ser assegurada, na elaboração do ECI, a notória qualificação e a plena independência da equipe multidisciplinar na realização de seus trabalhos, bem como participação social, como requisitos a conclusão dos estudos;

v) a implantação dos planos e ações decorrentes do ECI, para mitigar e compensar os impactos ambientais ocasionados pelo empreendimento ENEVA S/A.

Ao final, os autores requereram a inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita. A inicial está instruída com documentos, dentre os quais se destacam: o estatuto da Associação de Silves pela Preservação Ambiental e Cultural – ASPAC (Num. 1625989364 - Pág. 1); a resposta da ENEVA S/A à Associação Maranhense para a Conservação da Natureza – AMAVIDA e à Associação Agroecológica Tijupá (Num. 1625989368 - Pág. 1), onde a empresa afirmou que todos os seus empreendimentos são dotados de estudos de impacto ambiental e que possui mais de 100 licenças e autorizações ambientais nos estados em que atua, quais seja, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Goiás, operando, atualmente, 11 campos de gás natural, nas Bacias do Parnaíba (MA) e do Amazonas (AM). Consta que, nos últimos dois anos, mais de 11 milhões de reais já foram destinados para pagamentos de compensações ambientais, distribuídos em 17 unidades de conservação da Amazônia Legal, com ações de manutenção das áreas protegidas; requerimento da ASPAC ao IPAAM solicitando a apresentação do EIA/RIMA da exploração do Campo do Azulão (Num. 1625989369 - Pág. 2); resposta do IPAAM à solicitação da ENEVA, informando que o RIMA encontra-se no site do IPAAM (Num. 1625989370 - Pág. 1); Relatório de Impacto Ambiental – RIMA da ENEVA (Num. 1625989371 - Pág. 1/ Num. 1625989372 - Pág. 61); Ofício do IPAAM dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Silves, datado de 28.4.2023, onde é feito o convite para a participação da audiência pública sobre o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, da empresa ENEVA S/A, referente à implantação do Projeto de produção e escoamento de hidrocarbonetos do Complexo Azulão e adjacências, na Bacia do rio Amazonas, nos municípios de Itapiranga e Silves/AM, a ser realizada no dia 20.5.2023, às 9h. No referido ofício consta que o RIMA está disponível no site do IPAAM, sendo disponibilizado o link de acesso e o *qr code* (Num. 1625989373 - Pág. 1).

A requerida ENEVA peticionou nos autos, oportunidade em que sustentam ausência de *periculum in mora* quanto à realização de audiência pública, bem como presença de *periculum in mora in reverso*.

Em memorial juntado aos autos pela empresa ré ENEVA, esta refuta os argumentos da autora, quando argumentou que: a) o ajuizamento da presente ação coletiva, às vésperas da audiência pública, implicaria em urgência criada; b) que a decisão sobre pedidos de tutela de urgência devem ser precedidas de oitiva da parte contrária (art. 2º da Lei nº8.347/1992); c) ausência de risco de dano na realização de audiência pública; d) que a convocação da audiência pública observou os requisitos e formalidades necessários à sua realização e seu cancelamento implicaria *periculum in mora* reverso, já que sua realização mobiliza recursos

humanos, técnicos, deslocamentos e outras providências; e e) que a audiência pública e o RIMA impugnados não diriam respeito aos empreendimentos que já estão em operação.

A parte ainda se insurgiu contra o pedido de inversão do ônus da prova, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo. Juntou o contrato social (Num. 1629004384).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização da tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco o direito discutido, trata-se de importante técnica processual, cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante lição de Luiz Guilherme Marinoni.

A tutela de urgência ganha ainda mais relevo em se tratando de matéria ambiental, porquanto danos ambientais são, por sua natureza sinérgica, irreparáveis ou de difícil reparação. Ademais, a atividade de extração de gás por fracking, cujo licenciamento se discute, é de inequívoco potencial poluidor, a impor maior rigor nos controles públicos (em licenciamento ambiental, seja na fiscalização da atividade em si).

Narraram que realizaram uma série de supostas ilegalidade e nulidades no licenciamento ambiental da exploração de gás Campo Azulão. Narrou que questionamentos administrativos feitos junto à ENEVA S/A e ao IPAAM – para compreensão de quais procedimentos de licenciamento haviam sido realizados para a **liberação da instalação e operação da Usina de Petróleo e Gás Natural, bem como a operação da Termelétrica de Azulão** – não teriam sido adequadamente respondidos. Neste sentido, destacou que os empreendimentos possuem diversas fases, quais seja, a **extração, a distribuição e a operação de uma termelétrica** “(seja utilizando petróleo ou gás, e esse gás também poderá ter natureza líquida ou gasosa)”.

Os inúmeros vícios e irregularidades suscitadas pela parte autora, algumas se destacam: a) vício de competência para o licenciamento ambiental, entendendo que o licenciamento deveria ter sido feito perante o IBAMA e não perante o IPAAM, por infração ao disposto no art. 7º, XIV da Lei Complementar 140/2011; b) ausência de participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental; c) ausência de consulta livre, prévia e informada (Convenção OIT nº169) junto às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento de exploração de gás, dentre os quais os povos Mura, Munduruku e Gavião Real; d) ausência de amplo estudo de impacto ambiental, bem como ausência de estudos de

componente indígena (que deveria obrigatoriamente compor o EIA-RIMA), o que resultaria em insuficiência do relatório de impacto ambiental (que faria referência vaga a riscos, sem detalhamento suficiente para compreensão dos perigos apresentados pela atividade), vício este que, por consequência, comprometeria a adequada imposição de medidas mitigadoras e compensadoras; e) inversão de fases de licenciamento e ausência de ampla publicidade e transparência aos estudos e relatórios de impacto; f) ausência de audiência pública prévia à concessão de licenças, para empreendimento de significativo impacto ambiental; e g) começo das operações de exploração de gás antes mesmo de sanadas ilegalidades, nulidades e vícios detectados no licenciamento ambiental.

Especificamente quanto à opacidade e falta de transparência do processo de licenciamento ambiental, bem como relativamente à audiência pública agendada para amanhã (20/05/2023), cuja suspensão se pede em caráter liminar, os autores destacaram:

*Pois bem, após os requerimentos de informação que às duras penas foram respondidos, ainda que de maneira evasiva, os Autores, por acaso, descobrem que haverá uma audiência pública no dia 20 de maio, próximo sábado, para tratar dos referidos empreendimentos que já estão operando. Como se não bastasse, o convite, endereçado à Câmara de Vereadores de Silves (e não os Autores e à comunidade como um todo) possui um link para o RIMA. Ao acessá-lo os Autores perceberam que simplesmente o **RIMA que anteriormente estava na página do IPAAM havia sido substituído por outro, este um pouco mais detalhado (mas ainda insuficiente) e agora admitindo “alguns” riscos do empreendimento!***

*Ora Excelência, tais audiências públicas não deveriam ter sido realizadas antes do devido licenciamento ambiental? Por que agora descobriram a necessidade de audiências públicas? Se o empreendimento é tão benéfico para a sociedade e está estritamente dentro da legalidade, por que a falta de transparência? **Exploração de gás numa região altamente sensível, ambiental e socialmente, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cujos impactos dessa exploração de hidrocarbonetos compromete de forma direta e irreversível o principal Aquífero do Norte do País, Aquífero Alter do Chão, considerado por toda a Academia como de importância mundial, que se estende desde a Amazônia Ocidental até a Foz do Rio Amazonas, consequentemente, não deveria o IBAMA, ter realizado pelo IBAMA o licenciamento?***

Chama atenção a informação de potencial impacto ambiental transbordar os limites do estado do Amazonas, com risco de contaminação (contaminação por hidrocarbonetos) de corpos hídricos importantes e fundamentais para abastecimento das comunidades vizinhas ao empreendimento. Aqui, para além dos possíveis impactos da exploração de gás, para as comunidades indígenas, os autores pontuam que o licenciamento deveria ser realizado pelo IBAMA, tendo em vista que a exploração de gás numa região altamente sensível,

ambiental e socialmente, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, “*cujos impactos dessa exploração de hidrocarbonetos compromete de forma direta e irreversível o principal Aquífero do Norte do País, Aquífero Alter do Chão, considerado por toda a Academia como de importância mundial, que se estende desde a Amazônia Ocidental até a Foz do Rio Amazonas*”.

Asseverou que, no dia 31.1.2023, o IPAAM “*respondeu que o RIMA já constava no site, conquanto, a data de sua realização foi em outubro de 2022, ou seja, posterior as licenças concedidas, evidenciando as irregularidades nas deliberações fornecidas pelo órgão estadual*”.

Em memorial juntado aos autos pela empresa ré ENEVA, esta refuta os argumentos da autora, quando argumentou que: a) o ajuizamento da presente ação coletiva, às vésperas da audiência pública, implicaria em urgência criada; b) que a decisão sobre pedidos de tutela de urgência devem ser precedidas de oitiva da parte contrária (art. 2º da Lei nº8.347/1992); c) ausência de risco de dano na realização de audiência pública, que poderá ser renovada, “*sem prejuízo injusto a qualquer das partes*”; d) que a convocação da audiência pública observou os requisitos e formalidades necessários à sua realização; e) que o cancelamento da audiência pública implicaria *periculum in mora* reverso, já que sua realização mobiliza recursos humanos, técnicos, deslocamentos e outras providências; e f) que a audiência pública e o RIMA impugnados não diriam respeito aos empreendimentos que já estão em operação.

Informou que, de acordo com o EIA, não haveria terras indígenas nas áreas diretamente afetadas (ADA) pelo empreendimento, e tampouco nas suas áreas de influência direta (AID), não havendo competência do IBAMA para licenciar nem a necessidade de consulta prévia, livre e informada.

Algumas premissas jurídicas devem ser estabelecidas.

**O licenciamento ambiental prévio é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente** (art. 9º, IV, da Lei nº6.938/81), entendido como procedimento administrativo necessário à autorização de “*atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*” (Lei Complementar 140/2011, art. 2º, II).

**Trata-se de necessário e impositivo instrumento de controle estatal de atividades com potencial ou efetivo impacto ambiental (art. 225, §1º, V da CRFB)**, que permite dimensionar obras e atividades; conhecer detalhadamente seus impactos e influências (diretas e indiretas); planejar o controle a cargo do Poder Público, inclusive mediante imposição de condicionantes mitigadoras e compensadoras de impactos negativos; torna público o empreendimento e suas consequências (acesso a informação); viabiliza a participação e controle público na tomada de decisão, principalmente participação daqueles que são imediatamente afetados pela atividade ou obra licenciada.

O processo administrativo de licenciamento ambiental **prévio** permite aferir a viabilidade ambiental do empreendimento, a adequação locacional, e a adoção de melhores técnicas para instalação e funcionamento, ampliação e operação (Resolução CONAMA nº237/1997), com vistas a assegurar a **imposição de medidas para evitar, mitigar ou compensar degradação ambiental**.

Assim, **o licenciamento está longe de caracterizar mera formalidade ou burocracia enfadonha**. Muito pelo contrário, este instrumento de política ambiental, quando levado a sério, é o principal mecanismo legal capaz de conciliar interesses fundamentais consagrados na Constituição Federal, que possam estar em aparente choque (como o direito de ir e vir e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado).

Por seu turno, **estudos de impacto ambiental, ainda que façam parte do processo de licenciamento ambiental, com ele não se confundem (art. 225, §1º, IV da CRFB e art. 9º, IV da Lei nº6.938/1981)**. Segundo art. 1º da Resolução CONAMA nº237/1997, os estudos ambientais são *“todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco”*.

Ainda que a distinção entre licenciamento e EIA-RIMA pareça óbvia, não são raras as situações nas quais indevidas restrições de abrangência do estudo de impacto ambiental são objeto de recorrentes questionamentos perante o Poder Judiciário.

As discussões trazidas ao Poder Judiciário por esta ação civil pública merecem digna consideração. A parte autora sustenta que o licenciamento ambiental está maculado por vícios de nulidade e ilegalidade por diferentes perspectivas jurídicas: órgão competente para licenciamento, insuficiência das avaliações realizadas (aqui destaco a ausência de estudo de componente indígena da atividade), ausência de consulta livre, prévia e informada das comunidades afetadas pelo empreendimento, ausência da necessária publicidade e participação nas discussões para licenciamento ambiental do empreendimento, inversão de fases de licenciamento, dentre outras questões.

Ainda que, em cognição sumária, não seja possível conclusão categórica acerca da pertinência das teses dos autores, em matéria de direito socioambiental, alguns princípios devem ser sopesados, dentre os quais destaco os princípios da prevenção, precaução, *in dubio pro natura*, dentre outros reiteradamente reconhecidos por tribunais superiores. Em se reconhecendo a importância de tais princípios, não se está incorrendo em retórica abstrata de fundamentação e tampouco se afasta da análise das repercussões práticas da decisão. Ao contrário, a aplicação de todo o arcabouço normativo do Estado de Direito Socioambiental (formado por princípios, regras e fontes normativas

secundárias que regulamentam e operacionalizam o agir do Poder Público) pressupõe e impõe o dever de reconhecimento de densidade normativa aos mencionados princípios.

Pois bem. Algumas questões ainda carecem esclarecimentos. Os autores afirmam que a empresa ré está em franca operação de exploração de gás, inclusive pelo método conhecido em direito ambiental como *fracking*, mesmo com os alegados vícios formais e substanciais que enumera. Por seu turno, a empresa ré faz referência à licença prévia (LP) para o qual a audiência pública estaria sendo realizada, sem objetar que a complexidade do empreendimento já contaria com licenças de instalação e operação já consolidadas.

Especificamente quanto às licenças ambientais mencionadas pelos autores, estas assim estão assim descritas na inicial:

“1 - Licença de Operação (LO). Processo n. 0906/97-V3. Concedida em 12/01/2021, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a exploração de poço profundo produtor de gás natural 7-AZU-3-AM e 130m de linhas de transferências de gás para UTP/GNL, nos reservatórios produtores da formação Nova Olinda, no Campo Azulão na Província do Amazonas na divisa dos municípios de Silves-AM e Itapiranga-AM;**

2 - Licença de Operação (LO). Processo n. 0906/97-03. Concedida em 25/01/2021, com validade de 3 (três anos). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a exploração de gás natural através de três poços profundos (7-AZU-3--AM. 7-AZU-4D-AM) com separação trifásica das substâncias (fluido e gás) na UTP - unidade de tratamento primário do entorno do custer de produção e a transferência por 130m de linhas de tubulações até a estação da medição (emed), nos reservatórios produtores da formação Nova Olinda, no Campo Azulão na Província do Amazonas na divisa dos municípios de Silves-AM e Itapiranga-AM.**

3 - Licença de Operação (LO). Processo n. 4081.2019. Concedida em 10/05/2021, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a perfuração de poços profundos de petróleo e gás natural para fins de pesquisa usando o método sísmico, numa área de 1,41ha, nos reservatórios produtores da formação Nova Olinda, no Campo de Azulão, na Província do Amazonas.**

4 - Licença de Instalação (LI). Processo n. 0767.2021. Concedida em 30/11/2021, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a perfuração de poço profundo para fins de pesquisa de gás natural denominado AZU-E, em uma área de 2,51 ha, no Campo Azulão, nos reservatórios produtores de Grupo Javari nas formações Alter do Chão e Solimões.**

5 - Licença de Instalação (LI). Processo n. 1144.2021-73. Concedida em 04/02/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a perfuração de poço profundo para fins de pesquisa de gás natural**, denominado LEAD LEAD AM-T-85 - em uma área de 2,57 ha, no bloco AM-T-85, Grupo Javari, composto de depósitos **Fluviol Acustre-Deltaicos das formações Alter do Chão**.

6 - Licença de Instalação (LI). Processo n. 0385.2021. Concedida em 12/04/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a perfuração de poço profundo para fins de pesquisa de gás natural**, denominado EXT-ANEBA-2, em uma área de 2,3513ha, objeto do contrato de concessão com a ANP no bloco AM-T-84, **nos reservatórios produtores da formação Nova Olinda**, na Província do Amazonas, **contendo infraestrutura de apoio composta de: sonda transportável, pátio de carga e alojamento**.

7 - Licença de Instalação (LI). Processo n. 2681/2021-30. Concedida em 09/05/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a perfuração de poço profundo para fins de pesquisa de gás natural** denominado lead AM-T-85-B, em uma área de 2,24 ha, no bloco AM-T-85, objeto do contrato de concessão com ANP, nos reservatórios produtores da formação Alter do Chão e Solimões, na Província do Amazonas, contendo infraestrutura de apoio composta de: sonda transportável, pátio de carga e alojamento, conforme licença ambiental única de supressão/IPAAM/ no 079/2022.

8 - Licença de Instalação (LI). Processo n. 0385.2021. Concedida em 24/05/2022, com validade de 1 (um ano). Município de Silves-AM. Finalidade: **autorizar a intervenção ambiental para perfuração de poço profundo para fins de pesquisa de gás natural** denominado EXT-ANEBA-1, em uma área de 2,24 ha, no bloco AM-T-84, objeto do contrato de concessão com ANP, nos reservatórios produtores da formação Nova Olinda, na Província do Amazonas, contendo infraestrutura de apoio composta de: sonda transportável, pátio de carga e alojamento.

9 - Autorização ambiental. Processo nº. 3831/2022-04. Concedida em, 23/05/2022, com validade de 1 (um ano). Descrição da atividade: **resgate, salvamento, transporte e destinação de fauna silvestre, durante realização de supressão vegetal**. Local da atividade: o poço exploratório EXT-ANEBA-1 está localizado no bloco exploratório AM-T-84, no município de Silves-AM, a aproximadamente 270 km da capital Manaus-AM.

As licenças acima ora se referem a pesquisa, ora se referem a exploração propriamente dita. Ademais, para fins de descrever a atividade discutida, a empresa requerida reafirmou que o processo de licenciamento

ambiental avaliado pelo IPAAM recaiu sobre projeto proposto pela ENEVA S/A, para **produção (pelos chamados “clusters”) e escoamento (por dutos subterrâneos) de hidrocarbonetos (gás e petróleo) do Complexo Azulão e adjacências, nos Municípios de Silves e Itapiranga, na Bacia do Amazonas**, conforme consta do RIMA apresentado nos autos.

Os argumentos apresentados pelos autores apresentam, neste primeiro momento, verossimilhança, na medida em que a descrição das licenças acima sugere que a exploração de gás tem área de influência que ultrapassa os limites do estado do Amazonas. Esta circunstância, por si só, lança dúvidas quanto à competência administrativa do IPAAM para o licenciamento ambiental, porquanto empreendimentos que possam impactar dois ou mais estados da federação devem ser submetidos a licenciamento pela União, nos termos do art. 7º, XIV, alínea “e” da Lei Complementar 140/2011.

Um segundo ponto é a afirmação de que a exploração de gás impacta comunidades indígenas cujas terras não foram consideradas no relatório de impacto ambiental, não teriam sido previamente consultadas e tampouco participaram do licenciamento ambiental. Em se confirmar esta tese, estar-se-ia diante de grave violação de direitos humanos fundamentais, imposta às comunidades afetadas.

Aqui se destacam direitos de obter informação qualificada, direito de serem consultadas e de participarem de processos públicos decisórios que afetam estas comunidades. Estes direitos fundamentais procedimentais, para além de inerentes a qualquer regime democrático (desdobramento necessário dos direitos fundamentais consagrados no art. 1º, incisos II e III, art. 5º, inciso XIV e art. 225, caput, todos da CRFB), estão retratados em normas de Direito Internacional como o princípio 10 da Declaração Rio 92, sobre o meio ambiente e desenvolvimento; Acordo de Escazú (Acordo sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe); em leis ordinárias brasileiras (arts. 3º, 5º, 6º, incisos I e II, 7º e 21 da Lei nº 12.527/2011), inclusive como instrumento de concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado (art. 9º, inciso VII da Lei nº 6.938/1981).

Em síntese, sem acesso a informação, não se pode exercer a cidadania ambiental, direito pelo qual cidadãos e cidadãs afetadas por decisões de impacto ambiental possam reivindicar seus direitos.

Está patente o *periculum in mora* de realização de audiência pública, quando tantos questionamentos relativos ao licenciamento ambiental, real dimensionamento do empreendimento, comunidades afetadas, riscos efetivos à saúde de pessoas e do meio ambiente, ainda carecem esclarecimentos e requerem escrutínio público.

Não obstante a empresa requerida conteste o *periculum in mora* de suspensão da audiência pública, ponderou que a realização de audiência pública poderá ser renovada, “*sem prejuízo injusto a qualquer das partes*”. Pois bem, se a audiência pública pode ser renovada em momento posterior, pode ser igualmente

adiada. Quando a ENEVA afirma que da audiência não decorrerá nenhum ato, está afirmando que não há urgência em sua realização, razão pela qual afasto a tese de *periculum in mora* reverso.

Aliás, afirmar que a preparação da audiência mobilizou recursos humanos, técnicos e deslocamentos não satisfaz para sustentar dano reverso. Isso porque, também pela incidência do princípio do poluidor pagador, aquele que lucra com determinada atividade efetiva ou potencialmente poluidora, deverá, igualmente, arcar com os custos desta mesma atividade, seja para adoção de medidas de mitigação de riscos e danos, seja para compensação de danos, seja para realização de audiências públicas que devem, necessariamente, franquear acesso à informação qualificada (leia-se, de qualidade), o que também é questionado pelos autores, quando afirmam que os levantamentos e relatórios de impacto são incompletos quantos aos reais riscos às comunidades da região de abrangência (área de influência) da exploração.

Quanto ao prosseguimento do empreendimento, a parte pediu a anulação imediata dos licenciamentos ambientais concedidos ao empreendimento da **ENEVA S/A** pelo **IPAAM**, até a comprovação da elaboração do Estudo de Componente Indígena e quilombola e a concreta implantação dos planos e ações que serão elencados nos ECI – Estudo de Componente Indígena, para mitigar e compensar os impactos do empreendimento; bem como requereu tutela mandamental para a realização de consulta prévia às comunidades envolvidas.

Não obstante os riscos inerentes à atividade de exploração de gás, a anulação “imediata” das licenças já expedidas implicariam desconstituição precoce destes atos administrativos, quando a atual fase processual permite medida menos drástica e igualmente eficaz até que a discussão da temática amadureça. Neste sentido, a suspensão da eficácia das licenças e, por consequência, das atividades desenvolvidas, já seria medida capaz de sobrestar eventuais danos em curso, para permitir o saneamento do licenciamento ambiental (também conhecido como licenciamento ambiental corretivo), com vistas a erradicar os vícios que se confirmem.

Aqui é preciso pontuar que riscos de danos ambientais (principalmente aqueles que não tiverem sido adequadamente considerados e dimensionados no processo de licenciamento ambiental) justificam a suspensão das licenças. Isso porque, antes de remediar danos, danos ambientais devem ser evitados, prevenidos e mitigados. Esta precaução (suspensão de licenças e atividades) se mostra ainda mais necessária quando tantos e tão importantes questionamentos colocam em dúvida a higidez do licenciamento ambiental, sobretudo quanto aos estudos, identificação de impactos e de comunidades afetadas, circunstâncias que só reforçam a constatação de *periculum in mora*.

Em termos práticos, ainda que a suspensão das licenças interrompa a atividade de exploração de gás, trazendo prejuízo econômicos para a empresa ré; por outro lado, o prosseguimento da atividade traz riscos reais à vida e saúde das comunidades afetadas, bem como ao meio ambiente, tanto na área de impacto,

como na área de influência – aqui incluindo corpos hídricos (lençol freático e reservatórios d'água) que estariam sujeitos à contaminações e riscos próprios da exploração de gás e petróleo, na Bacia Amazônica.

A despeito de deficiências no licenciamento ambiental, o prosseguimento de atividades efetivamente poluentes com riscos de danos à saúde e ao meio ambiente de suporte de comunidades indígenas – que não teriam sido contempladas no estudo de impacto e que não teriam sido consultadas – é fundamento o bastante para suspender as licenças ambientais respectivas, até que vícios sejam sanados.

No caso dos autos, tais riscos se agravam na hipótese em que tais impactos e danos sequer tenham adequadamente contemplados, dimensionados e registrados em processo regular de licenciamento ambiental. Ou seja, vícios no licenciamento e insuficiências nos estudos e relatórios de impacto aumentam os riscos de dano a que ficam expostos tanto os seres humanos, quanto o meio ambiente natural. Assim, o desconhecimento de danos e riscos de uma atividade (seja ele deliberado ou não) e a falta de registros destes em processo de licenciamento ambiental, consubstancia o risco de dano ambiental irreversível ou de difícil reparação, justamente por impedir a adoção de medidas mitigadoras/compensatórias para tanto, em diálogo público com aqueles que são afetados por tais decisões administrativas.

Assim, satisfeitos os pressupostos de verossimilhança do direito e perigo de demora na tutela, o deferimento parcial é medida que se impõe.

Por fim, tanto a suspensão das audiências públicas, quanto a suspensão das licenças, são medidas reversíveis que permitem à empresa requerida a retomada das atividades de exploração de gás natural, após esclarecidas e/ou sanadas as questões controvertidas aqui discutidas.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, este juízo vem decidindo que a pertinência do requerimento (seja como regra de instrução, seja como regra de julgamento) pode ser melhor analisada após a fase postulatória, quando fixados os pontos controvertidos e saneado o feito. Assim, postergo a análise do pedido de inversão.

Diante do todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de tutela de urgência, para determina a suspensão das audiências públicas marcadas para este fim de semana, bem como para suspender as licenças ambientais discutidas na inicial e **acima descritas**, nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando o quão sensível é a matéria, CITEM-SE as rés para contestação, no prazo legal, quando deverão juntar aos autos todos os documentos necessários à instrução do feito, com destaque ao procedimento de licenciamento ambiental, e que possam permitir, inclusive, eventual reconsideração de alguma ou de todas as tutelas de urgência aqui deferidas.

Sem prejuízo do prazo de contestação e para evitar demoras na tramitação do feito, desde já determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, que poderá realizar-se de forma híbrida, presencial e por meio de

sistema de videoconferência – plataforma Microsoft Teams, conforme previsto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução Presi 9953729, de 17.3.2020 e Resolução n. 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020.

O link da audiência será disponibilizado por e-mail, estando a secretaria deste juízo à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 3 (três) dias, indiquem conta de e-mails por meio da qual possam ser disponibilizados os links de acesso à sala de audiência, bem como número telefônico com WhatsApp do(s) réu(s) e seu(s) respectivo(s) representante(s) e procurador(es) que participará(ão) da audiência.

As informações acima requeridas deverão ser encaminhadas aos e-mails da Secretaria da Vara e servidora responsável à preparação do ato: [07vara.am@trf1.jus.br](mailto:07vara.am@trf1.jus.br) (mailto:07vara.am@trf1.jus.br) / [audiencias.07vara.am@trf1.jus.br](mailto:audiencias.07vara.am@trf1.jus.br) (mailto:audiencias.07vara.am@trf1.jus.br).

INTIME-SE o MPF, na forma do art. 5º, §1º da Lei nº7.347/1985.

Cumpra-se em caráter de urgência. Cumpridas as determinações supra, à SECVA para CITAÇÃO e designação de audiência de conciliação.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo requerido, porquanto há indicativos de tratar-se de associação sem fins lucrativos, consoante consta em seu estatuto.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

**MARA ELISA ANDRADE**

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: MARA ELISA ANDRADE

19/05/2023 17:15:09

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1628843380



23051909010768300001

IMPRIMIR

GERAR PDF